



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000190651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001892-86.2022.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelado CLAUDIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DERAM PROVIMENTO** ao recurso do autor. Vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**, vencedor, **GIFFONI FERREIRA**, vencido, **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES** (Presidente), **MARIA SALETE CORRÊA DIAS** E **JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**.

São Paulo, 11 de março de 2024.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001892-86.2022.8.26.0120

Apelante/Apelado: Claudio de Oliveira

Apelado/Apelante: Globo Comunicação e Participações S/A

Comarca: Cândido Mota

Juiz: Bruno César Giovanini Garcia

Direito de Imagem

Voto nº 15663

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência que fixou indenização por danos morais em R\$10.000,00. Veiculação de imagem do autor, sem autorização. Inconformismo de ambas as partes. Violação do direito de imagem evidenciada. Ausência de o interesse público envolvido com a publicação, que claramente, não possui qualquer caráter informativo ou educativo, mas apenas visou aumentar a audiência da ré. Liberdade de expressão através do humor, que esbarra no direito do autor de manter seu anonimato. Abuso do direito à liberdade de imprensa. Dano moral “in re ipsa”. Majoração do quantum indenizatório para R\$20.000,00. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 109/117 que, em ação de indenização danos morais, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora de 1% ao mês desde a data da divulgação da reportagem (data da prática ato ilícito - responsabilidade civil extracontratual), nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ. Tendo em vista a sucumbência da requerida, deverá ela arcar com custas e despesas processuais. Também, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.”.

Insurgem-se o requerente sustentando, em síntese, no caso, o dano moral é “in re ipsa”, não sendo necessário comprovar a violação dos direitos de personalidade. Assevera que inexistente razão o fundamento utilizado pelo juízo a quo de que em virtude da propositura de outras demandas o montante teria que ser fixado em seu mínimo. Aduz o valor se mostra proporcional em relação a capacidade econômica das partes, sem trazer uma onerosidade excessiva a apelada. Pleiteia a majoração do quantum indenizatório para R\$20.000,00.

Recorre a requerida argumentando, em síntese, que a matéria jornalística impugnada narrou o fato, de notório interesse coletivo, da ampla repercussão na internet da imagem do apelado, incontestavelmente sócia do ex-presidente Jair Bolsonaro, sem citar sequer o seu nome. Alega que o próprio autor reconhece que o vídeo “viralizou” e que não fora a apelante “quem realizou a filmagem”. Afirma que não houve o alegado uso indevido de imagem e que a publicação se deu de forma absolutamente amistosa, sem qualquer ofensa e menos imputação negativa – quando muito divertida –, razão pela qual a afiliada da apelante não extrapolou os limites da liberdade de imprensa. Discorre que a sátira contém componente humorístico que deixa claro ao receptor da mensagem o seu teor fantasioso, sendo inexistente, no caso concreto, qualquer tipo de ofensa ou menosprezo. Assevera que o humor goza da



plenitude de liberdade assegurada à imprensa pela Constituição Federal. Defende a inexistência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões (fls. 150/154 e 155/159).

É o relatório.

Respeitado o douto entendimento esposado, considero que o recurso da ré não comporta provimento e o do autor prospera.

A liberdade de expressão é direito fundamental garantido expressamente pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso IV, contudo, caminha com este direito o dever de reparar os danos dele advindos se estes violarem o direito à honra (subjetiva e objetiva), direito este também disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X.

Com efeito, tem sido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça que o uso de imagem de terceiro, sem a devida autorização, para fins econômicos, configura dano moral indenizável, independentemente da prova de prejuízo. Referida tese inclusive é objeto da Súmula 403/STJ¹.

A requerida defende sua conduta na liberdade de imprensa, alegando que apenas reproduziu conteúdo, de notório interesse público, que já estava em ampla repercussão na internet.

Todavia, considero que no presente caso, a violação do direito de imagem pela ré e por todos os envolvidos é

¹ **Súmula 403/STJ:** Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.



evidente.

Como salientado pela requerida, o STJ, no julgamento do REsp n. 46.420-SP, consignou que a violação do direito de imagem *"se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a da figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidade notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça."*

A ausência de consentimento para o uso da imagem é incontroverso. No mais, no presente caso, não restou demonstrada quaisquer das exceções previstas no julgado, o autor não é personalidade notória e não está em fotografia ou vídeo coletivo. Igualmente, não restou comprovado o interesse público envolvido com a publicação, que claramente, não possui qualquer caráter informativo ou educativo.

Na realidade, o único objetivo que se extrai dos fatos é que a apelante veiculou a imagem do autor, sem a sua ciência e concordância, para elevar a sua audiência e, conseqüentemente, obter lucro.

Não se olvida ainda o entendimento de que é garantido o exercício da liberdade de expressão através do humor. Entretanto, no presente caso, tal liberdade esbarra na liberdade do autor de manter seu anonimato, especialmente no presente caso, em que a filmagem fora realizada sem sua concordância e veiculada pela ré sem a sua autorização.

Neste sentido, considero que no em tela, a



ocorrência do dano moral é indisputável, pois é ínsito à postura praticada pela apelante requerida.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, *"a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge "ipso facto", a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto."* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: *"Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."* (obra citada, p. 209).

No tocante ao montante indenizatório, há certos valores que devem ser ponderados. A este respeito, colhendo uma vez mais o ensinamento do citado Mestre, o julgador deve considerar, *"fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual*

participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito."²

E, embora a situação patrimonial do lesante deva ser considerada, há que se considerar, ainda, a extensão do dano quando do arbitramento da indenização.

No mais, importante salientar que não fora demonstrado qualquer outro objetivo da ré, que não o de angariar audiência e lucro.

Considerando tais fatores, considero que a majoração do *quantum* indenizatório é necessária.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, entendo que a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) confere justo equacionamento ao litígio.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ

² Obra citada, página 209.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor. Mantidas as verbas de sucumbência tal como fixadas na r. sentença, posto que já fixadas no máximo legal.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora Designada



APELAÇÃO CÍVEL nº 1001892-86.2022.8.26.0120

APELANTE/APELADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA

APELADO/APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

COMARCA: CÂNDIDO MOTA

JUIZ: BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

AÇÃO: DIREITO DE IMAGEM

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 43756

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a insurgência da Ré está em obra de se receber, malgrado o zelo do Juízo “a quo”.

Em verdade a mercurial e epidérmica sensibilidade do Autor deverasmente não merece ser prestigiada; não se loriga de ofensa alguma, passível de indenização, com o que existe nos autos; trata-se de mera utilização do humor como ferramenta e intervenção de crítica social - RIDENDO CASTIGAT MORES – e diferentemente do entendimento do Requerente, durante a atuação do órgão de imprensa não houve distorção ou abuso na informação, que enseje direito à indenização por dano moral.

Na mesma trilha, também não se verifica o chamado “animus difamandi” na matéria; impende anotar que no Boletem de Ocorrência de fls. 26, o próprio postulante esclareceu que *“algumas pessoas acreditam que Cláudio se parecer com o presidente da república, Jair Bolsonaro, e fazem vídeos e imagens do declarante sem sua autorização”*. Demais disso, no mesmo documento, confirma o Autor que o vídeo fôra publicado no aplicativo “Kwai” e divulgado no “Instagram”.

Desta feita, o dano - se houve - não fôra efetivado pela reportagem da Requerida, senão antes, com a filmagem sem autorização e compartilhamento por meio de redes sociais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De aí que o pleito está mesmo afeiçoado por vã cobiça.

Como se denota dos autos, em momento algum a notícia veiculada teve caráter ofensivo; inda que a matéria haja adotado título jocoso - “Vídeo com 'sósia' de Jair Bolsonaro viraliza na web: 'Já deixou o palácio?' - a matéria em momento algum revela o nome do Autor, ou encerra imputação negativa, somente realizada comparação física entre o Requerente e o Ex-Presidente da República, hialina a intenção humorística, que não pode ser apenada.

No mais, é entendimento desta Câmara de que deve existir e ficar provado o “animus” de ofender, por parte daquele que pratica o ato, pois do contrário resta mera exposição dos fatos – coisa amparada pela Constituição Federal.

Desta feita, em não se lobrigando de conduta ilícita da Requerida, a improcedência do feito fôra de rigor, e ante o entendimento ora adotado, fica prejudicada a análise do recurso do Autor.

Por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao recurso da Ré – absoluta das cominações reveladas, PREJUDICADO o apelo do Requerente, havendo-se por improcedente a Ação, invertida a sucumbência, arcando o Autor com as custas processuais e honorária de 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o §11, do Art. 85 do CPC, anotada a gratuidade concedida.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA	24C60990
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	24D223DA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001892-86.2022.8.26.0120 e o código de confirmação da tabela acima.